



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

7º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Professora Orientadora do Projeto Integrado: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

NOTA FINAL

Estudantes

Izadora Aparecida Moreira Baldassi, 21001736

Laís Emanuelle dos Santos, 21001593

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

7º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser

atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Os dias começavam sempre iguais. Logo cedo era possível ouvir os passos pesados ressoando pelo corredor de tábuas antigas, e o cheiro do café preto forte que invadia a casa. O ranger das portas, as batidas de panelas na pia, a completa ausência de vocalização, tudo denunciava o péssimo estado de espírito do doméstico algoz.

Mãe e filha há anos firmaram um pacto “de sobrevivência” naquele ambiente de hostilidade: quando não estavam sozinhas, era proibido andar demais, falar demais, sorrir demais, viver demais. Quando fosse necessário, elas conversavam em tom baixo, e ignoravam completamente as súbitas manifestações de repreensão, sempre proferidas com voz alta e autoritária, capaz de ecoar pelas paredes a ponto de fazê-las tremer. Era melhor assim. A liberdade ficava tolhida, mas, ao menos, o pior poderia ser evitado se aquelas regras fossem seguidas à risca por elas.

Leandro nunca foi um homem fácil. Ainda no início do namoro, Teresa percebeu que sua postura controladora era inata. Quando Gabriela

nasceu, a mulher de pouca idade até pensou que o sentimento paterno agiria como próspera fonte de transformação pessoal — o que, de fato, ocorreu nos primeiros anos de vida da menina, em que o marido parecia mais calmo, mais envolvido. A natureza agressiva prevaleceu, contudo, e à medida que a menina cresceu e se afastou da dependência infantil, os episódios de violência foram se tornando mais frequentes a cada dia.

Aos 16 anos, Gabriela entendia muito bem a dinâmica em que estava inserida. Cresceu ouvindo gritos abafados da mãe, portas batendo, som de objetos sendo jogados com força, e aprendeu a temer a presença paterna dentro de casa. A simples presença do carro do pai na garagem a deixava com os ombros contraídos, além da certeza de que seria preciso medir cada um dos seus movimentos. E o aparecimento de Jonathan na vida da família tinha tudo para tornar a rotina ainda mais tensa.

Teresa sabia que o namoro da filha com o rapaz tinha todo o potencial de multiplicar os atos de fúria de Leandro. E, de forma nada surpreendente, o primeiro contato que eles tiveram não foi dos melhores: certa feita, pouco depois de sair para trabalhar, o chefe de família se lembrou de que precisaria levar alguns documentos para o escritório, tendo retornado para casa e flagrado o jovem desconhecido sentado à mesa da cozinha, juntamente da filha e da esposa. A mãe ficou imóvel, esperando pelo pior, mas, daquela vez, a pressa do marido foi maior que a fúria, e ele logo apanhou o que precisava e deixou o local sem dizer uma só palavra.

O episódio não foi esquecido, e, naquela mesma noite, aproveitando a ausência de Gabriela, Leandro deixou claro o seu descontentamento.

— Isso é homem para minha filha?!

— Eles são amigos, Leandro. Acabaram de se conhecer.

— Deixa de ser mentirosa, Teresa! O sujeito estava dentro da minha casa, e sem o meu conhecimento.

— Mas não aconteceu nada demais. Nós só estávamos aqui conversando um pouco.

— Vou te falar o que eu penso disso tudo: vocês duas são umas aproveitadoras. Sabem que eu só trabalho nessa vida, que eu passo o dia todo fora, e fazem a festa quando não estou em casa.

— Por que tanta implicância com o rapaz, Leandro?

— Não é implicância. Eu tenho princípios, diferente de vocês. Por isso nunca me entendem.

Teresa tinha ciência de que nada mudaria a opinião do marido a respeito do namoro recém-descoberto. Jonathan poderia ter as melhores virtudes, mas jamais seria bom o bastante aos olhos de Leandro — que não estava preocupado com as qualidades e os defeitos do jovem, mas em exercer sua máxima autoridade dentro de casa.

O afastamento gradativo de Gabriela do lar foi inevitável. A adolescente passava a maior parte dos dias fora de casa para manter distância do pai.

A “guerra fria” estava instalada, e o silêncio só foi rompido quando, quase dois meses depois, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo da cozinha.

— O que você está escondendo de mim, menina?! — disse o pai com a voz engrossada pela paranoia e pelo ciúme da filha, agarrando o braço de Gabriela com força.

Teresa assistiu a tudo petrificada, com o medo de que a agressão se estendesse, mas sem condições de resistir a ela.

— Você está escondendo alguma coisa! Fala logo!

Quando Gabriela finalmente levantou o rosto, as lágrimas já escorriam pelas bochechas pálidas, e a voz saiu trêmula, entre soluços.

— Eu... Eu estou grávida...

As palavras, sussurradas, atingiram Leandro como um disparo de arma de fogo, levando-o à imobilidade momentânea, um segundo eterno. Ele riu, mas sem um pinga de felicidade. Era manifesta a sua frieza, o seu desprezo. Soltou o braço da filha e começou a andar de um lado para o outro, com os dentes cerrados.

— Grávida? De quem? Daquele moleque? Aquele delinquente?

E antes que Gabriela pudesse responder, Leandro virou a mesa com um empurrão, levando pratos e talheres ao chão.

— Você vai jogar sua vida fora por causa desse vagabundo?! Não permitirei. Eu vou resolver isso agora! — disse enquanto arrastava a filha em direção ao quarto.

Por um momento Teresa tentou intervir em favor da filha, mas o olhar animalesco de Leandro a fez encolher novamente, e tudo o que a mulher conseguiu foi acompanhar cada ato daquela cena brutal. Jogada na cama, e com os braços amarrados na cabeceira, Gabriela gritava como um animal indefeso, implorando pela clemência do pai. Inútil. Logo os golpes começaram a ser desferidos, e cada soco que Leandro acertava na barriga da filha ecoava na cabeça de Teresa, como se ela própria também estivesse sendo golpeada.

A agressão cessou algum tempo depois. Com as mãos visivelmente lesionadas, Leandro desamarrou a filha, desmaiada, e deixou o quarto sem dizer uma só palavra, como se tivesse cumprido algum tipo de missão. Ficou no sofá da sala por dois minutos, pensativo, e em seguida saiu com o carro.

Em seguida, Teresa entrou no quarto e encontrou Gabriela encolhida na cama, com as mãos sobre a barriga, os olhos fechados, e nítida expressão de dor.

— Eu vou chamar o resgate. Vai ficar tudo bem, filha.

A jovem abriu os olhos e acenou positivamente com a cabeça. Quando a ambulância chegou, a equipe entrou e os paramédicos a colocaram na maca com cuidado.

— A senhora precisa vir também — disse o chefe da equipe.

Ao chegarem no hospital, Teresa foi orientada a permanecer na sala de espera. Quase uma hora depois, um médico se aproximou, com expressão séria, indicando portar notícias ruins.

— A situação da sua filha é delicada. Ela está com muitos traumas na região do abdome, e, infelizmente, ocorreu o aborto da criança que ela estava esperando.

Conduzida até o quarto onde a filha estava, Teresa viu Gabriela medicada e já dando sinais de alívio, porém com profunda tristeza dominando o semblante, preparando-se para a realização da curetagem. A recuperação física seria longa, e, a emocional, eterna.

No dia seguinte, ainda no hospital, a jovem recebeu a visita de policiais, que foram notificados da presença de uma paciente que havia sido vítima de violência doméstica. A eles Gabriela jovem contou tudo, em detalhes, descrevendo os motivos e a forma como o pai havia agido.

Depois de receber alta, ela continuou recebendo cuidados da mãe em casa. Ao todo, cerca de 40 dias foram necessários para que Gabriela retornasse às suas atividades habituais.

No lar, agora exclusivo das mulheres, o ambiente permanecia tenso. Leandro saiu, não mais voltou, e Teresa pensou que, talvez, a paz

finalmente pudesse reinar. Mas como isso seria possível, uma vez concluída a devastação? O homem saiu de casa sem dar explicações, simplesmente desapareceu, como se nunca tivesse pertencido à família.

E, por ironia da vida, a própria ausência do agressor consistiu em um último ato de violência. O provedor havia abandonado materialmente a esposa e a filha, que sempre foram dependentes da sua renda para subsistir. Leandro pagava tudo, desde as parcelas do financiamento da casa até as compras no supermercado. Por isso Teresa, que sempre se dedicou às prendas domésticas, começou a trabalhar como faxineira, enquanto Gabriela — traumatizada pelo crime de que foi vítima e, mais recentemente, pelo abandono de Jonathan — mal conseguia sair da cama. Com renda precária, poucas semanas se passaram para que o talão de boletos vencidos crescesse.

Esmagada pela montanha de responsabilidades, havia dias que Teresa não sabia se saía de casa para trabalhar, ou lá permanecia para dar apoio psicológico para a filha.

— Não sei mais o quê faço, Márcia — disse Teresa a uma vizinha que a havia visitado.

— Nesse momento você tem que focar no que é essencial. Está, sim, precisando de dinheiro, mas não pode deixar a Gabi aqui desse jeito.

— E como eu faço pra pagar todas essas contas?

— Minha querida, você vai escolher as que você não pode deixar de pagar. O dinheiro tem que dar para o supermercado e para a conta de água e de luz. O resto você deixa pra depois.

— Tenho o financiamento dessa casa pra pagar, quase dois mil reais por mês...

— Presta atenção, Teresa: sem dinheiro, você não compra comida; sem pagar as contas de água e de luz, eles cortam o serviço, e vocês

também não conseguem sobreviver. O resto é resto. Ninguém pode tirar vocês daqui. Esta casa é o bem de família de vocês, garantido pela Justiça. Pode vir cobrança, pode vir processo, pode vir o quê for, a casa vocês não perdem. Ela é impenhorável.

Naquele momento, Teresa se agarrou às palavras da vizinha como um náufrago que encontra um pedaço de madeira perdido no oceano. Seguiu, cegamente, as recomendações da vizinha.

Intimada para prestar depoimentos a respeito da agressão que havia sofrido, Gabriela teve alguma noção do destino de seu pai. Soube que ele estava sendo processado criminalmente, e que o Ministério Público havia pedido a sua prisão, mas estava em liberdade, pois, na visão do juiz, Leandro não representava uma ameaça sem manter qualquer tipo de contato com a filha.

Quando o julgamento perante o tribunal do júri finalmente ocorreu, Teresa e Gabriela foram ao fórum acompanhar a íntegra da sessão. Viram Leandro livre, como se nada tivesse acontecido. E acompanharam os argumentos dos advogados de defesa, sustentando que o exemplar pai de família havia agido por desespero ao descobrir que a filha estava grávida de um sujeito com má índole, que inclusive a abandonou depois dos acontecimentos.

Concluídos os debates, os jurados foram encaminhados para a sala secreta, e lá permaneceram por pouquíssimo tempo. Ao retornarem para o plenário, todos aguardaram o juiz redigir e, depois, ler a sentença de absolvição. Leandro deixou o fórum com a expressão fria de sempre, e a certeza de que, em favor dele, a Justiça havia sido feita.

Assim que o plenário do júri foi esvaziado, o Promotor de Justiça disse a Teresa que se solidarizava pelo resultado do julgamento, e que apresentaria recurso contra aquela decisão inaceitável que contrariou a prova dos autos.

Teresa, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?
2. Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?
3. O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?
4. Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Na condição de advogados de Teresa, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer solicitado por Teresa acerca da pena máxima aplicável ao crime praticado por Leandro; Possibilidade de penhora do imóvel da família em decorrência de inadimplemento; Possibilidade de condenação a uma pena privativa de liberdade no recurso do Ministério Público; Perda do imóvel por meio da usucapião familiar em razão do abandono.

Consulente: Teresa.

EMENTA: DIREITO PENAL. ABORTO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO FAMILIAR. POSSE. PROPRIEDADE. DECURSO DO TEMPO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO IMÓVEL DA FAMÍLIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico formulado por Izadora Aparecida Moreira Baldassi e Laís Emanuelle dos Santos em decorrência de um questionamento realizado pelo colegiado da instituição, a respeito do caso abaixo narrado:

A presente demanda refere-se a um caso que abrange as esferas cível, criminal, processual civil e processual penal do direito brasileiro. Analisando o caso exposto, verifica-se que se trata de Gabriela, uma jovem de 16 anos, que cresceu em um ambiente hostil, marcado pela violência de seu pai, Leandro. Desde cedo,

Gabriela e sua mãe viviam sob constante controle e agressões psicológicas e físicas, pois Leandro tinha um temperamento agressivo e difícil de lidar. Além disso, o relacionamento entre eles se agravou, quando Leandro descobriu o relacionamento de Gabriela com Jonathan, um jovem no qual ele não aprovava.

Posteriormente, Leandro desconfiou que Gabriela estivesse escondendo algo, pois encontrou uma cartela de remédio no lixo. Diante da pressão, a jovem confessou que estava grávida, momento este que, Leandro dominado pela raiva, arrastou a filha para o quarto, a agredindo e desferindo socos em sua barriga.

Após a agressão, Leandro deixou a casa em silêncio, e Teresa, correu ao quarto para socorrê-la, levando-a ao hospital, onde exames confirmaram a morte do feto. Logo, totalmente abalada emocionalmente, a jovem contou o ocorrido aos médicos, descrevendo os motivos. Após receber alta, foram total de 40 dias para retornar às atividades habituais.

No entanto, após o abandono de Leandro, o lar passou a ser exclusivo de Teresa e Gabriela. Contudo, como Leandro era o provedor da família, Teresa ficou responsável por todas as despesas da casa. Diante da nova realidade, ela começou a trabalhar fazendo faxinas para garantir o sustento da casa, ao compartilhar suas preocupações com sua vizinha, esta a aconselhou a pagar as despesas básicas como água, comida e luz. Ainda, sugeriu que deixasse as parcelas do financiamento para depois, pois o imóvel era bem de família e é impenhorável.

Conforme os fatos, Gabriela denunciou seu pai e foi intimada para prestar os devidos esclarecimentos na delegacia. Em seguida, Leandro foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, na data do júri, a defesa argumentou que ele era um pai de família exemplar e que teria agido por desespero ao saber da gravidez. Concluído os debates, os jurados votaram, e ao final foi dada a sentença de absolvição.

Por fim, com a absolvição, o Promotor de Justiça prometeu à Gabriela que iria recorrer da decisão, buscando justiça por ela.

Diante dos fatos, Teresa requisitou análise jurídica por meio deste parecer técnico.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DIREITO PENAL

Perante os fatos expostos pela consulente, surge a dúvida sobre o crime e a pena máxima aplicável à conduta de Leandro. Diante dos fatos surgem questionamentos sobre a infração e a pena máxima aplicável ao comportamento de Leandro. Considerando os fatos, é crucial ressaltar que Leandro tinha conhecimento da gravidez de Gabriela e a agrediu com plena consciência e a intenção de interromper o processo gestacional, evidenciando seu objetivo principal. Dessa forma, ele se utilizou de quaisquer meios para alcançar esse fim. Além das repercussões físicas, o ato provocou também profundas consequências psicológicas em Gabriela, que sofreu uma agressão por parte de seu próprio pai, resultando, finalmente, no aborto do bebê que esperava. Em vista da gravidade dessa conduta, a ação de Leandro pode ser classificada como aborto provocado por terceiros, conforme o previsto no artigo 125 do Código Penal.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Por conseguinte, o dolo refere-se à percepção e à intenção que o agente possui ao realizar um ato ilícito, visando alcançar um resultado determinado. Conforme explica o doutrinador *Fernando Capez* “o agente quer o resultado como fim ou como meio, tendo consciência plena de que sua conduta gerará o efeito desejado.”

Diante do exposto, no caso analisado, a intenção dolosa de Leandro é manifesta, uma vez que seu objetivo era provocar o aborto. Isso é evidente nas ações realizadas e nas táticas empregadas, ao prender os pulsos de Gabriela na cabeceira da cama, Leandro a imobilizou, tornando impossível qualquer forma de defesa. Ademais, os golpes direcionados especialmente à sua barriga, uma área vinculada à gestação, reforçam a ideia de que sua intenção primordial era efetivamente causar o aborto. Portanto, pode-se afirmar que Leandro atuou com a clara intenção de provocar o aborto, utilizando meios violentos para alcançar seu propósito

É fundamental compreender o crime cometido por Leandro, que configura quando a gestante não consente com o aborto e o agente emprega de outros meios necessários para se obter o resultado pretendido, forma extremamente brutal conforme, estabelece o doutrinador *Fernando Capez* (CAPEZ: 2005,p.119):

“É a forma mais gravosa de aborto, a que merece maior reprovabilidade por parte do ordenamento jurídico.”

Além disso, também é classificado como crime de dupla subjetividade passiva, conceito defendido por (BITENCOURT: 2001, P.158)

“uma vez que figuram no polo passivo o nascituro, quem tem sua vida ceifada pela conduta do sujeito ativo de provocar o aborto, e a gestante, que é alvitrada em sua vontade, sendo constrangida a se submeter ao procedimento ao qual ela não assentiu e o resultado que, em tese, ela não desejava.”

Ou seja, nesse caso há duas vítimas: o feto, que perde a vida, e a mulher, que tem sua integridade física violada. Logo, o artigo 127 do código Penal enfatiza a gravidade dessa conduta:

Art. 127 - *As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.*

Dessa forma, tanto os meios utilizados quanto o resultado obtido, foram totalmente violentos, sem que Gabriela tivesse qualquer chance de se defender. Para fundamentar essa análise, apresenta-se a seguinte jurisprudência Julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTO CRIME DE ABORTO PROVOCADO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. ART. 125 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A motivação utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, no sentido de que a gravidade in concreto do delito, ante o modus

operandi empregado, permite concluir pela periculosidade social do paciente e pela conseqüente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, os quais, de resto, mostraram-se contemporâneos ao decreto da prisão processual. II – Não se pode considerar carente de fundamentação a decisão que aponta a violência empregada pelo acusado durante a suposta empreitada criminosa, tendo a vítima afirmado que, “após ter as mãos amarradas por Jeferson, este injetou uma substância em suas nádegas, e após entrar em luta corporal com o representado, este ministrou uma medicação com seringa em seu nariz, com efeitos sedativos”, o que revela a periculosidade do agente e justifica a imposição da medida cautelar. III – A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. HC 201647 AgR Relator. Ministro Ricardo Lewandowski, segunda turma , 14/06/2021

Ademais, Gabriela, independentemente das intenções de Leandro, sofreu consequências muito graves que a impediram de realizar suas atividades diárias habituais. Assim sendo, o aborto, juntamente com o sofrimento emocional que Gabriela experimentou após os eventos, não se configura apenas como um efeito colateral, mas sim como uma lesão psicológica que lhe provoca transtornos mentais, resultante de uma ação violenta. Em linha com essa visão, a jurisprudência a seguir do Supremo Tribunal Federal trata do tema do aborto e, por conseguinte, das lesões ocasionadas:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE TENTADO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONTRA A VIDA. INVIABILIDADE NESSE MOMENTO, PRESENTES ELEMENTOS INDICIÁRIOS A SUSTENTAREM A PRONÚNCIA. Certa a materialidade do crime doloso contra a vida é suficientemente indiciada a sua autoria, de rigor o encaminhamento do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para tanto e que também decidirá acerca dos delitos conexos. Ausente nesta fase prova inequívoca de que o recorrente não tivesse a intenção de prejudicar a gestação da ofendida, não se prestando a tanto a simples inexistência de lesões visíveis em seu ventre, máxime quando sopesado relato dela de que passou a proteger a

barriga com braços e pernas quando percebeu a intenção do acusado de promover um *aborto*. Questão a ser levada ao Júri, já que nesta fase prevalece o princípio do *in dubio pro societate*. Precedente do STF. *ABSORÇÃO DA AMEAÇA PELOS DEMAIS DELITOS POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO*. Questão prematura para esta fase. Necessidade de aprofundamento no exame *da* prova para se apurar se existente uma ligação entre as condutas ou se ocorridas de forma autônoma com desígnios autônomos, devendo, portanto, ser submetida aos jurados, legítimos juízes *da* causa. Pronúncia mantida. Recurso desprovido. *Relator. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, 25/10/2024*

Ademais, é fundamental ter em mente o contexto hostil em que a vítima se encontrava, repleto de constantes ameaças e da intimidação imposta, já que Leandro sempre havia se mostrado uma pessoa difícil de lidar. Nesse aspecto, é pertinente citar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que visa garantir a proteção das mulheres que enfrentam situações de violência no ambiente doméstico, além de ilustrar o cenário em que muitas delas vivem com suas famílias, o que pode resultar em sérias consequências. O artigo 5º, incisos I, II e III, exemplifica o que se considera como ambiente doméstico e familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

No artigo 6º, a norma classifica a violência como um ato que fere um dos direitos mais fundamentais:

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

No artigo 7º, inciso I, é possível observar a classificação da conduta, que define com nitidez o que constitui a prática de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Dessa forma, é possível perceber a seriedade da situação, considerando que o lar é frequentemente visto como um espaço de acolhimento e segurança, onde a família representa proteção e amor. Entretanto, a vivência da vítima vai além de uma única consequência; envolve todo o contexto em que ela está inserida, as experiências que moldaram Gabriela e as repercussões que esse trauma poderá ter no futuro.

Diante dos fatos abordados, fica evidente a expressa manifestação do dolo por parte de Leandro, sem que haja qualquer ocultação de seu objetivo. Portanto, essa conduta resultou em consequências físicas e psicológicas para Gabriela, de forma gravosa, sem respeito ou consentimento da vítima, ficando inviável a possibilidade de não consideração de dolo.

Conforme exposto, a análise da pena cabível à conduta de Leandro, deve ser analisada com fulcro no artigo 125 do Código Penal, que prevê uma pena máxima de até dez (10) anos. Além disso, o artigo 127 do Código Penal, permite o aumento da pena em até um terço, considerando que Gabriela sofreu lesão corporal. Dessa forma, para a adequada dosimetria, iniciaremos a primeira fase do procedimento trifásico, pela análise do crime cometido, a fim de fixar a pena-base do agente.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Dessa forma, na primeira fase, analisaremos a pena inicial prevista no artigo 125 do Código Penal, para aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, que se inicia em 3 anos a 10 anos de reclusão.

Na primeira fase, conforme às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, dada a presença da culpabilidade, visto que Leandro apresentou dolo direito, pois agiu com intenção de causar o aborto. Além disso, o fato de possuir uma personalidade agressiva e ser de difícil convivência, e inclusive, o motivo é reprovável, uma vez que causou traumas psicológicos na própria filha.

Dessa forma, constata-se a aplicação da pena-base, estipulada em virtude das circunstâncias adversas, ou seja, três anos de reclusão.

Na fase seguinte, no que diz respeito à atenuante, nota-se que Leandro é réu primário. Em contrapartida, de acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, a relação entre pai e filha resulta em um agravamento da pena, uma vez que Leandro tinha a responsabilidade de cuidar dela.

Ademais, o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, evidencia que Gabriela, aos 16 anos, é considerada menor de idade, o que pode resultar em um aumento da pena. Com base nessas duas circunstâncias agravantes, cada uma delas implica um acréscimo de $\frac{1}{6}$ à pena base.

Por fim, na terceira fase com aplicabilidade do artigo 127 do Código Penal:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

A sanção será aumentada em um terço, considerando que a estratégia utilizada por Leandro para obter o aborto almejado foi violenta e nociva, empregando força física, o que ocasionou lesões graves em Gabriela. Ao examinar as circunstâncias do delito, levando em conta tanto as atenuantes quanto as

agravantes, além das causas que elevam a pena, a penalidade aplicável a Leandro poderá alcançar 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS- DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em primeira análise, verifica-se a possibilidade de penhora do imóvel da família em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento.

Diante do exposto, é oportuno esclarecer que, a impenhorabilidade do imóvel da família está assegurada pela Lei nº 8.009/1990, de 29 de março de 1990, cujo intuito é assegurar que o imóvel da família não possa ser penhorada por dívidas contraídas, salvo em exceções previstas. Contudo, o artigo 1º da referida lei prevê que essa proteção é fundamental para garantir o direito à moradia, comprometendo-se que sempre tenham um lugar para morar, mesmo em casos de dificuldades financeiras.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe que:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

Segundo a doutrinadora, *Maria Helena Diniz*, define o bem de família, com ênfase na sua finalidade, como: “*A impenhorabilidade do bem de família traduz um valor social, pois protege o direito à moradia e resguarda o mínimo existencial, assegurando à família um teto, um lar onde possa se desenvolver com segurança e estabilidade*”.

Todavia, embora a lei 8.009/90 estabelece que o bem de família é impenhorável, essa proteção não é absoluta, visto que, o texto legal descreve exceções específicas. Entre elas, o inciso II, do artigo 3º, é particularmente pertinente ao caso, pois aborda dívidas contraídas com o financiamento da

aquisição do imóvel em questão. Nesse caso, afirma que, se a família faz um financiamento para adquirir um imóvel, o financiamento precisa ser quitado, porém se não ocorrer o pagamento, acarretará o inadimplemento das parcelas que poderão ser arcadas com o próprio bem.

Assim, a hipótese de exceção pertinente ao caso, está prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.009/1990:

Art.3º “A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

II- pelo titular do cespço, decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

Destarte, conforme explica o doutrinador *Nelson Nery Júnior*, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, a “*impenhorabilidade do bem de família, prevista pela Lei nº 8.009/90, destina-se à proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando a residência da família. Contudo, essa proteção não pode prevalecer sobre o interesse do credor hipotecário que financiou a aquisição do próprio imóvel imóvel. A exceção visa proteger o próprio equilíbrio contratual, já que o direito gera o direito de execução do bem*”.

Dessa forma, essa exceção pode afetar o caso de Teresa, pois o inciso II, prevê que a impenhorabilidade não se aplica quando a dívida decorre de financiamento destinado à aquisição ou construção do próprio imóvel. Portanto, no caso da família que contraiu um financiamento para comprar a casa, oferecendo o próprio bem como garantia e posteriormente, deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento, o credor poderá pedir a penhora do imóvel, mesmo sendo o único bem da família. A princípio, Teresa não estaria protegida pela regra geral da impenhorabilidade, já que sua dívida pertence ao financiamento da própria casa.

Além disso, o doutrinador *Orlando Gomes* ressalta que: “*O contrato de financiamento, especialmente para aquisição de imóvel, confere ao credor uma*

garantia justa e legítima sobre o bem adquirido. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser usada para frustrar o pagamento de dívidas contraídas especificamente para sua aquisição”.

Nesse sentido, segue abaixo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata da penhorabilidade do bem de família quando a dívida está relacionada ao próprio imóvel:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, II, da LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De fato, verifica-se que o Tribunal de origem, ao interpretar a norma regente do instituto do bem de família, adotou solução em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui orientação no sentido de ser possível a penhora do bem de família, quando o resultado da dívida exequenda for decorrente do contrato de compra e venda do próprio imóvel. 2. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.715.954/SP). Mas há outros julgados estabelecendo em sentido contrário em caso que o bem de família foi dado em garantia: “não se sustenta o fundamento de que os recorrentes abriram mão da impenhorabilidade quando ofereceram o imóvel em garantia a terceiro, pois se trata de benefício irrenunciável” (REsp 1.604.422). A oferta voluntária de seu único imóvel residencial em garantia a um contrato de mútuo, favorecedor de pessoa jurídica em alienação fiduciária, não conta com a proteção irrestrita do bem de família” (EREsp 1.559.348-DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 24-5-2023).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, se manifestou acerca da exceção à impenhorabilidade prevista no inciso II, do artigo 3º da Lei 8.009/90, a qual permite a penhora do bem de família quando a dívida é decorrente de financiamento para a sua aquisição ou construção:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM. EXCEÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 22/7/2020 e concluso ao gabinete em 4/5/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a exceção à impenhorabilidade prevista no inciso II, do art. 3º, da Lei n.

8.009/90, se aplica, por sub-rogação, ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda de bem de família originalmente penhorável; e b) é lícito, por simples presunção, assumir que os recursos provenientes da venda do bem de família objeto do contrato ora executado foram utilizados na aquisição de outro bem de família, de modo a permitir a penhora deste por dívida relacionada ao primeiro imóvel.

3- O inciso II do art. 3º da Lei n. 8009/90, na linha do que preceitua o §1º do art. 833 do CPC/2015, dispõe que a impenhorabilidade do bem de família não prevalece na hipótese de processo de execução movido "pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato".

4- Se o primitivo bem de família pode ser penhorado para a satisfação de dívida relativa ao próprio bem, o novo bem de família, adquirido com os recursos da alienação do primeiro, também estará sujeito à exceção prevista no inciso II do art. 3º da Lei n.

8.009/90.

5- Muito embora seja certo que a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso II do art. 3º da Lei n. 8.009/90 transmite-se ao novo bem de família adquirido, é imprescindível que se comprove que este, de fato, foi adquirido com os recursos da venda daquele.

6- É imperioso o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que se verifique, não com fundamento em mera presunção, mas com base nas provas acostadas aos autos, se o imóvel cuja penhora se discute foi ou não adquirido com os recursos provenientes da venda do bem de família que figurava como objeto do contrato ora executado.

7- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1935842/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reitera o entendimento, que as dívidas que envolvem o próprio imóvel, como o financiamento habitacional de Teresa, permitem a penhora, mesmo que o bem seja considerado bem de família:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. CABIMENTO. EXEGESE SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.009/90. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º E 3º, II, DA LEI Nº 8.009/90. 1. Agravo de instrumento interposto em 12.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014. 2. Recurso especial em que se discute se: (i) é possível afastar a impenhorabilidade sobre bem de família de elevado valor, de cuja alienação judicial resulte saldo suficiente para aquisição de novo imóvel pela executada; e se (ii) na execução de dívida oriunda de sinal não devolvido em compromisso de compra e venda desfeito, o próprio imóvel objeto do negócio pode ser beneficiado pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90. Precedentes. 4. Da exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 desponta nítida preocupação do legislador de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, propiciando o enriquecimento ilícito do proprietário do imóvel em detrimento de terceiros de boa-fé. 5. A regra do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, se estende também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução. 6. Recurso especial provido. (REsp 1440786/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 27/06/2014)

Assim, quando há um financiamento destinado à aquisição do imóvel, o objetivo é garantir ao indivíduo acesso à moradia. Entretanto, essa garantia vem acompanhada de uma responsabilidade, na qual o devedor assume o compromisso de cumprir com o contrato, ou seja, o pagamento das parcelas do financiamento.

Desta feita, no caso de Teresa, se ela deixar de pagar as parcelas do financiamento imobiliário que possibilitou a aquisição do bem, o banco que financiou e permitiu a compra, poderá efetivar a penhora do imóvel, ou seja, o credor assume a propriedade, devido ao inadimplemento das parcelas.

Portanto, se Teresa não se defender, o credor poderá efetivar a penhora, logo é primordial que ela busque alternativas para lidar com as dificuldades financeiras para proteger o bem de família.

2.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DIREITO PROCESSUAL PENAL

No presente caso, verifica-se a possibilidade de Leandro ser condenado a uma pena privativa de liberdade. É de salientar que, nos crimes dolosos contra a vida, a competência é do Tribunal do Júri, conforme estabelecido nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Este princípio prevê, a imutabilidade relativa da decisão tomada pelos jurados, visto que somente aos juízes leigos é dado deliberar sobre a procedência ou improcedência da pretensão punitiva estatal. Assim, os jurados possuem o poder exclusivo de decidir sobre a culpabilidade ou inocência do agente no crimes dolosos contra a vida, isto é, a decisão não pode ser substituída diretamente por tribunais de instância superior.

Além disso, é especialmente relevante ressaltar que a soberania dos veredictos deve ser respeitada, conforme explica o doutrinador *Guilherme de Souza Nucci*, em sua obra “Curso de Direito Processual Penal”:

“A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar que esta seja a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.”

Nesse sentido, o artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Entretanto, a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri não é absoluta, visto que existem meios que permitem a revisão, principalmente quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, ou seja, quando uma decisão tomada pelos jurados não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, de todo o acervo probatório. Essa situação pode ocorrer, quando há provas documentais, laudos periciais e testemunhais que demonstram a culpabilidade ou inocência do réu e que, não foram consideradas pelos jurados.

Conforme ensina o doutrinador *Fernando Capez*, em sua obra *Curso de Direito Penal*:

“A soberania do Tribunal do Júri é princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, garantindo aos jurados a liberdade de decisão sobre os fatos. No entanto, esse princípio não é absoluto, sendo passível de revisão quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, conforme o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.”

Portanto, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, estabelece a oportunidade de recurso de apelação, quando a decisão do Tribunal do Júri for manifestamente contrária às provas. Dessa forma, o Ministério Público, ao entender que a absolvição de Leandro foi desproporcional ou injusta, com base nas evidências apresentadas, têm o direito de recorrer da decisão.

Art. 593. *Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Tal entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois decidiu que, embora a soberania dos veredictos seja garantida constitucionalmente, essa pode ser mitigada quando a decisão for manifestamente contrária às provas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

4. Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.

6. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Desse modo, para que o recurso do Ministério Público seja válido é necessário que a decisão de absolvição seja considerada manifestamente contrária às provas dos autos. No caso exposto, a situação de violência doméstica vivenciadas por Teresa e Gabriela são relevantes, pois ambas relatam em suas versões episódios de agressão e violência psicológica. Além disso, existem elementos que indicam claramente a culpabilidade, como o depoimento de ambas,

laudo médico que comprova a lesão corporal sofrida e, inclusive, o aborto, sendo elementos probatórios que demonstraram claramente a culpa de Leandro. Ademais, as provas apresentadas mostraram que não havia justificção para a violência empregada e que a atitude de Leandro foi desproporcional e a deciso de absolvio poderia, portanto, ser considerada contrária às provas, argumentando o recurso do Ministério Público.

Segundo o doutrinador *Guilherme de Souza Nucci*, “*não basta que a deciso seja contrária às provas dos autos; ela deve ser manifestamente contrária, ou seja, que se revele absurda, desarrazoada, sem qualquer amparo nas provas, sendo impossível sustentar-se racionalmente.*”

Ademais, *Nucci* ressalta que:

“quando interposta apelo, quanto ao mérito da deciso popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, a fim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliao”. Ou porque o veredicto popular é contrário à jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da deciso, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavalição do Tribunal togado em relação à deciso do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvio, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir”.

Portanto, as provas corroboram com as versões das vítimas e comprovam a violência empregada, assim os jurados desconsideraram todo o acervo probatório, e o Tribunal, ao analisar o recurso do Ministério Público, poderia reconhecer essa contraposição.

O superior Tribunal de Justiça pacificou que a soberania do Tribunal do Júri é admitida em situações excepcionais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. CLEMÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a deciso do Júri for manifestamente dissociada do

contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o HC n. 323.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, acolhendo, por maioria, voto do Ministro FELIX FISCHER, firmou entendimento no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos, ou seja, a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse.

3. Na hipótese, considerando o contexto do julgamento e a certeza da materialidade e da autoria expostas na votação dos quesitos 1º e 2º, em contradição com o quesito 3º, forçosa a necessidade, no caso em apreço, de um novo julgamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.113.879/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ainda, o Superior Tribunal Federal, fixou a possibilidade de recurso quando a decisão do júri for manifestamente contrárias às provas:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TRIBUNAL DO JÚRI E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO E DEFINITIVO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A soberania dos veredictos é garantia constitucional do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e das provas do processo. Impossibilidade de suas decisões serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais

togados. Exclusividade na análise do mérito. 2. A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em “um poder incontestável e ilimitado”. 3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4. A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri. 5. Sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio). 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 199098 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022).

HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/02/2018.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reitera que:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", do CPP. CASSAÇÃO DO VEREDITO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da

colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. É cediço que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o HC 313.251/RJ, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, por maioria, uniformizou sua jurisprudência sobre a possibilidade da interposição de recurso ministerial, uma única vez, contra a sentença absolutória do Trdo Júri, ainda que por clemência, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, vencidos este Relator e os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro.

3. Não basta que o Tribunal aponte elementos de prova favoráveis à argumentação do Ministério Público para se cassar um veredito favorável ao acusado, é preciso que os julgadores expliquem que a tese defensiva não corresponde a nenhum elemento de prova, o que não ocorreu na espécie, em que a tese de legítima defesa encontra amparo, ao menos, no depoimento do acusado, de sorte que não cabe falar em dissociação completa da conclusão do Conselho de Sentença do conjunto fático-probatório dos autos.

4. A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP.

5 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.877/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça compreende:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE NÃO É ABSOLUTA. NÃO CABIMENTO DE REFORMA PARA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, apesar de constitucionalmente garantida, não é absoluta, permitindo-se a anulação da decisão quando manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça, ao acolher o recurso ministerial e anular o julgamento, não pode, por força do princípio da soberania dos veredictos, condenar o réu, sendo imperiosa a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Ordem de habeas corpus concedida para anular a decisão condenatória imposta pelo Tribunal de Justiça e determinar a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

(STJ - HC 168.647/SP)

Por fim, o Tribunal ao receber o recurso, irá analisar os requisitos, e ao verificar que a decisão foi, de fato, contrária às provas dos autos, apreciará o recurso de apelação, e anulará o julgamento, determinando um novo júri. Contudo, o Tribunal não poderá substituir a decisão dos jurados diretamente, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Assim, um novo julgamento será realizado, convocando um novo corpo de jurados, permitindo que as provas sejam apresentadas novamente, sendo reavaliadas pelos jurados, que terão a oportunidade de decidir sobre a absolvição ou culpabilidade de Leandro.

Em conclusão, nesse novo júri, os jurados decidirão com base nas provas apresentadas, se Leandro será condenado ou não a uma pena privativa de liberdade, assim a possibilidade de condenação dependerá da decisão do novo júri.

2.4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DIREITO CIVIL

No que tange à possibilidade de Leandro perder sua parcela da propriedade sobre o imóvel da família, observa-se que ele jamais ajuizou qualquer ação para requerer seus direitos e, além disso, saiu voluntariamente de sua residência, sem justificativas e sem interesse em retornar. Assim, abriu-se a possibilidade para que Teresa possa adquirir a totalidade da propriedade através da usucapião familiar.

Feita essas considerações, passemos ao esclarecimento da dúvida da consulente. Entretanto, é válido distinguir o conceito de posse e propriedade.

Conforme, explica a doutrinadora *Maria Helena Diniz*, ela define a propriedade como sendo:

“o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.

Ademais, a propriedade é o direito de usar, gozar, dispor e reaver o bem de modo pleno e exclusivo, ou seja, é o direito absoluto.

Por outro lado, o doutrinador *Carlos Roberto Gonçalves*, em sua obra “Direito Civil Brasileiro”, define a posse como “*Posse é o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”. Desta feita, é o exercício do direito, possui poderes inerentes ao bem de forma relativa. A posse existe em dois meios, sendo direta e indireta, na posse indireta o sujeito tem direitos ativos sobre o bem, mas não necessariamente está presente nela, logo na direta o possuidor é o detentor do bem, ou seja, está ele em contato físico com o bem, assim como no caso de Teresa, uma vez que vivia no ambiente junto ao seu cônjuge, ainda não possui a propriedade total do imóvel, mas sim a posse direta, logo a mesma continuará morando no imóvel.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que a usucapião é considerada uma forma de aquisição originária da propriedade, já que “[...] *a pessoa que adquire a propriedade o faz sem que esta tenha as características anteriores, do anterior proprietário.*” atualmente existindo diversas modalidades de usucapião (familiar, extraordinária, ordinária, indígena), sendo que todas elas possuem como elementos básicos o uso contínuo do bem por um determinado tempo exigido pela legislação, a intenção de usar a coisa como se fosse dono (*animus domini*) e a posse exercida de forma contínua, mansa e pacífica, que se traduz na inexistência de oposição da posse exercida pelo “futuro proprietário”.

No caso em análise, após Leandro abandonar voluntariamente seu lar, toda a responsabilidade do imóvel recaiu sobre Teresa, que se comprometeu pela continuidade do pagamento das parcelas do financiamento e a manutenção do imóvel, assim possuindo posse exclusiva e contínua sobre o bem, visto que ela continuou zelando e arcando com todas as despesas que a propriedade se dispõe,

pois, Leandro ao abandonar a residência sem justificativa e não retornar, demonstrou por si só a falta de interesse em exercer seus direitos, deixando de prestar assistência emocional e afetiva.

Diante do exposto, para que Teresa consiga adquirir a totalidade da propriedade do imóvel, será através da usucapião familiar, previsto no artigo 1.240-A do Código Civil:

Art. 1.240-A. "Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

Tal artigo estabelece que a usucapião familiar, é uma maneira de assegurar o direito de propriedade a alguém que foi deixado sozinho e contribuiu na aquisição conjunta do imóvel. Logo, esse dispositivo foi criado com o intuito de proteger o cônjuge ou companheiro que permanece no imóvel após o abandono pelo outro, como no caso de Teresa.

Todavia, cumpre destacar que se tratando de usucapião familiar, é necessário satisfazer os seguintes requisitos: a) Utilização do imóvel como moradia; b) Posse direta e exclusiva; c) Imóvel urbano de até 250m²; d) Exercer por dois (2) anos posse direta e ininterrupta sobre o imóvel após o abandono do lar pelo ex-companheiro.

Desta feita, observa-se que Teresa preenche os requisitos para a usucapião familiar visto que ela reside no imóvel desde o abandono, exercendo a posse direta e exclusiva do bem, realizando as devidas manutenções e se responsabilizando pelas despesas. Embora, o tempo não seja mencionado explicitamente, Teresa continuou na posse da propriedade sem a intervenção de Leandro. Além disso, segue residindo com sua filha no imóvel, assim sendo utilizado como residência familiar.

Portanto, é evidente que Teresa cumpre as condições de se tornar a única proprietária do imóvel. Além disso, a saída voluntária de Leandro, sem prestar justificativas, configura o abandono, permitindo que Teresa adquira a propriedade total do imóvel. Assim, desde que Leandro permaneça ausente no período integral

de dois anos, e Teresa continue exercendo a posse e a manutenção do imóvel, ela poderá adquirir o imóvel de forma definitiva, resultando que a utilização da usucapião familiar seja findada com sucesso em seu favor.

Dessa forma, segue o entendimento do Tribunal de Justiça, que menciona os requisitos para o reconhecimento da usucapião familiar, aplicáveis ao caso da consulente:

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. I - Os requisitos da usucapião familiar, art. 1.240-A do CC, são o abandono do lar; a posse direta ininterruptamente com exclusividade e sem oposição, pelo período de dois anos; a utilização do imóvel para moradia do cônjuge abandonado ou da família e ser imóvel urbano, e inexistência de outra propriedade urbana ou rural, metragem total do imóvel com a área de até 250m². II - Na demanda, o pedido de declaração de usucapião familiar deve ser reconhecido, uma vez que se verificam, na hipótese dos autos, os requisitos legais apontados. Conforme registrado na r. Sentença de reconhecimento e dissolução de união estável, o abandono de lar pelo ex-companheiro da autora ocorreu em 1980 e, desde essa época, ela não tem mais notícias do réu. III - Apelação desprovida. (TJ-DF 20140110520315 0012450-15.2014.8.07.0001, Relator: VERA LÚCIA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 455/494)

Além disso, o seguinte entendimento demonstrativo jurisprudencial, reforça a caracterização do abandono do lar, juntamente com a posse exclusiva e ininterrupta do imóvel:

DIREITO CIVIL. PEDIDO RECONVENCIONAL DE USUCAPIÃO FAMILIAR. PROCEDÊNCIA. ART. 1.240-A do Código CIVIL. REQUISITOS PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Segundo o previsto no art. 1.240-A do Código Civil, "Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural?". Dessa forma, conforme o dispositivo de lei em tela,

pode um cônjuge ou companheiro usucapir a meação do outro relativamente a imóvel urbano cuja propriedade entre eles seja compartilhada, desde que o bem tenha área inferior a 250m² e seja objeto de posse por dois anos ininterruptos, sem oposição do consorte que abandonou o lar conjugal. 2 - Identificados elementos que evidenciam um enfático afastamento do Apelante do lar familiar, local em que não mais foi visto desde que dali se ausentou, não opondo qualquer resistência ao exercício de posse exclusiva e ininterrupta pela Apelada quanto a imóvel de propriedade conjunta, tem-se como suficientemente caracterizado o abandono do lar aventado no art. 1.240-A do Código Civil, caracterizado pelo afastamento material e assistencial relativamente à família. Apelação Cível desprovida.

Ademais, conforme o artigo 1.240-A do Código Civil, que prevê a possibilidade de um cônjuge ou companheiro adquirir a propriedade do imóvel por usucapião familiar, a jurisprudência pacificou que:

A Setima Turma Cível confirmou sentença que declarou em favor de mulher a usucapião familiar de imóvel urbano cuja propriedade dividia com ex-cônjuge que abandonou o lar, tendo ela a posse direta, com exclusividade sobre o bem, por mais de dois anos ininterruptamente e sem oposição. *In casu*, o ex-casal contraiu matrimônio em 1968 e o varão saiu de casa em 1975. Ao analisar o apelo, o Relator esclareceu que, a teor do disposto no art. 1.240-A do Código Civil – CC, desde que não possua outro imóvel, aquele que exercer pelo prazo supramencionado posse direta, mansa e pacífica, com exclusividade sobre imóvel urbano de até 250 m², cuja propriedade dividia com ex-cônjuge que saiu de casa e utilizou essa casa para sua moradia ou de sua família, adquirirá o domínio integral do bem. Afirmou que a modalidade de usucapião em questão é instituto jurídico relativamente novo que foi estabelecido pela Lei 12.424/2011, o qual admite que um cônjuge ou companheiro possa usucapir a meação do outro relativamente a imóvel urbano cuja propriedade seja compartilhada entre eles. Destacou que a usucapião familiar “visa assegurar o direito à dignidade da pessoa humana, à moradia, e a proteção à família, tendo como elemento principal o abandono do lar pelo cônjuge que deixou, voluntariamente, de prestar a assistência à sua família”. Salientou que a autora criou os dois filhos do casal e arcou sozinha com as prestações e todos os tributos incidentes sobre a casa desde a saída do ex-companheiro, pois tinha o ânimo de dona (*animus domini*). Asseverou ter ficado demonstrado nos autos que o apelado abandonou o lar conjugal e deixou

de contribuir com os encargos domésticos, mormente no tocante ao pagamento dos débitos relativos ao imóvel objeto da lide. Acrescentou ser indene de dúvida que a autora apelada exerceu a posse direta e exclusiva do referido imóvel por cerca de 45 anos, o qual possui 200m² e está localizado em área urbana. Com isso, entendeu preenchidos os requisitos do art. 1.240-A do CC e julgou procedente o pedido da autora. Por fim, o Colegiado declarou a usucapião familiar do imóvel objeto da lide em favor da autora apelada.

Relator: Des. Cruz Macedo, Sétima Turma Cível, unânime, data da publicação: 8/3/2022.

No que tange ao preenchimento dos requisitos para a usucapião familiar, a jurisprudência reforça a possibilidade de aquisição da propriedade pelo cônjuge que, após o abandono do lar, exerce a posse exclusiva e ininterrupta do imóvel:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. USUCAPIÃO FAMILIAR.

ABANDONO DO LAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEPARAÇÃO DE FATO. DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL SUPOSTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA APELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Tendo o autor se separado de fato da parte requerida, antes mesmo da homologação do divórcio consensual, afastando-se do convívio familiar e deixando exclusivamente a cargo da ex-cônjuge requerida toda responsabilidade pelas despesas de manutenção e conservação do imóvel comum, sem tomar qualquer medida no sentido de manter seu direito de propriedade sobre o bem, sem sequer efetuar pagamento de tributos, por lapso temporal superior a dois anos, resta configurado o abandono do lar ensejando a aquisição da propriedade pela requerida, na forma da usucapião familiar prevista no art. 1.240-A /CC/02 (introduzido pelo art. 9º, da Lei nº 12.424, de 16/06/2011). 2. Apelação Cível à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência. (TJPR - 17ª C.Cível - XXXXX-49.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 12.07.2021)

Portanto, é evidente que Teresa pode se tornar a única proprietária do imóvel uma vez que, ela preenche os requisitos. Assim, a saída Leandro e a sua falta de intenção em retornar configuram o abandono, e a ausência de Leandro e a falta de qualquer responsabilidade ou cuidado com o imóvel por parte dele são evidências de que ele abriu mão da sua parte.

Contudo, essa ausência e a falta de responsabilidade dele, pelo decurso do tempo, corrobora com a posse de Teresa, visto que ela atuou como única possuidora, e inclusive, assumiu toda a responsabilidade pelo seu cuidado e manutenção, sem qualquer interferência de Leandro.

Além disso, Teresa por sua vez, possui o *animus domini*, que é a intenção de ser proprietária, como aborda o escritor *Pedro Nunes*:

“É a intenção de dono, o ânimo de senhor, a crença de ter como sua a coisa possuída, de ser titular do direito sobre ela. É um dos requisitos da usucapião. A posse do prescribente deve ser exercida, desde o começo, com o animus domini, porque a posse precária ou por qualquer outro título, não leva à prescrição aquisitiva, se não implicar esse requisito”.

Em face do exposto, Teresa exerce o *animus domini*, que é a intenção de ser dona do imóvel, logo ela não se considera apenas como uma moradora temporária do bem, mas como proprietária legítima, visto que ficou responsável por todas as parcelas do imóvel. Dessa forma, por agir como proprietária, cuidando do imóvel, se responsabilizando pelas parcelas, e inclusive, realizando as devidas manutenções, ao agir dessa forma e preencher os requisitos da usucapião, ela poderá adquirir a propriedade do imóvel.

3 CONCLUSÃO

3.1 DIREITO PENAL:

A partir dos fatos mencionados, a conduta de Leandro é clara quanto a manifestação do dolo, visto que ele agiu com a intenção de causar o aborto, fato esse consumado por sua parte, trazidas consequências físicas e psicológicas à Gabriela, de forma gravosa, sem respeito ou consentimento da vítima, ficando inviável a possibilidade de não consideração de dolo, e sua pena cabível com considerações nos artigos 125 do Código Penal com sua pena máxima de até 10 anos, e seu artigo 127 do Código penal com possibilidade de aumento de pena de até um terço, uma vez que Gabriela sofreu também lesão corporal. Por fim, ao analisar as circunstâncias do crime, bem como as agravantes e atenuantes

previstas no Código Penal, logo a pena de Leandro poderá ser fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão.

3.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

Conforme todo o exposto na fundamentação, em relação às dificuldades financeiras enfrentadas por Teresa, em razão do abandono de seu marido e a possibilidade de penhora do bem de família em decorrência do inadimplemento das parcelas do financiamento. Conclui-se que, embora a Lei nº 8.009/90 garanta proteção do bem de família, a impenhorabilidade não se aplica quando a dívida decorre de financiamento para aquisição do próprio imóvel. Assim, se Teresa ficar inadimplente com as parcelas, o único bem poderá ser penhorado.

3.3 DIREITO PROCESSUAL PENAL:

Ante o exposto, Leandro foi absolvido pelo Tribunal do Júri, tendo o Ministério Público recorrido dessa decisão alegando que a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos. Verifica-se que, se o Tribunal entender que a decisão foi, de fato, contrária às provas dos autos, não poderá substituir diretamente a decisão dos jurados, em respeito à soberania dos veredictos. Contudo, poderá somente anular a decisão e determinar a realização de um novo júri, compondo um novo corpo de jurados, que decidirá sobre a culpabilidade ou absolvição do réu. Assim, se Leandro for condenado pelo novo júri, ele poderá ser condenado a uma pena privativa de liberdade.

3.4 DIREITO CIVIL:

Conforme as considerações expostas, Leandro ao abandonar o lar voluntariamente e não demonstrar interesse em exercer seus direitos sobre o imóvel, deixou Teresa como única responsável pela manutenção e, inclusive, responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento do bem. Assim, visto que ela continuou exercendo a posse direta, exclusiva e ininterrupta, preencheu devidamente todos os requisitos da usucapião familiar. Dessa forma, Teresa poderá adquirir a totalidade da propriedade do imóvel, uma vez que cumpriu os elementos legais da usucapião familiar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2024.

Izadora Aparecida Moreira Baldassi

21001736

Lais Emanuelle dos Santos

21001593

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral 15º edição: São Paulo. Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte geral e Especial. 4º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Manual de Direito Penal. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2001.

Art. 125 do Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940

Art. 127 do Código Penal - Decreto Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940

O Crime de aborto e Tratamento Penal. Jusbrasil, ano. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crime-de-aborto-e-o-tratamento-penal/139263291>

Aborto Provocado por Terceiro. Jusbrasil. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aborto+provocado+por+terceiro&p=4>

Tribunal de Justiça São Paulo: Recurso em Sentido Estrito / Aborto provocado por terceiro. 15ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, 25/10/2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>

STJ - Superior Tribunal de Justiça. HC 201647 AgR Relator. Ministro Ricardo Lewandowski, segunda turma , 14/06/2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448606/false>

DINIZ, *Maria Helena*. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direitos Reais. 33ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

NELSON, Nery Júnior, *Código de Processo Civil Comentado*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.099, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ- Penhorabilidade do bem de família Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp 1.715.954/SP), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 2020.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.935.842/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma, julgado em 22 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 25 jun. 2021.

REsp 1440786/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 27/06/2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020).

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, p. 388.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** n. 2.556.627/SC. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Julgamento em 26 de agosto de 2024. Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](#)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial** n. **2.113.879/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 18 de junho de 2024. Publicado no DJe em: 21 de junho de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus** n. **854.877/AM**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 11 de dezembro de 2023. Publicado no DJe em: 18 de dezembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Soberania dos veredictos. **Habeas Corpus** n. 168.647/SP. Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](#)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Soberania dos Veredictos e Revisão de Decisões do Tribunal do Júri. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 199098 AgR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 30 de maio de 2022.

DJe-115, divulgado em 13 de junho de 2022, publicado em 14 de junho de 2022.
Disponível em: [STJ - Jurisprudência do STJ](#)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Soberania dos Veredictos e Controle Excepcional das Decisões do Tribunal do Júri. Habeas Corpus n. 313.251/RJ. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento em 28 de fevereiro de 2018. Disponível: [STJ - Jurisprudência do STJ](#)

CIVIL: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro- Parte Geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Volume 3 - Direito das Coisas*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 52.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. USUCAPIÃO FAMILIAR: Apelação Cível nº 0753482-69.2018.8.07.0016, Relator: Ângelo Passareli, 5ª Turma Cível, julgado em 13 de maio de 2020, publicado em 22 de maio de 2020. Disponível em: [SISTJWEB](#)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. REQUISITOS USUCAPIÃO FAMILIAR: Apelação Cível nº 0012450-15.2014.8.07.0001, Relatora: Vera Andraghi, 6ª Turma Cível, julgado em 1º de junho de 2016, publicado em 14 de junho de 2016, no DJE, p. 455/494. Disponível em: [SISTJWEB](#)

NUNES, Pedro. *Curso de Direito Civil: Volume 2 - Direito das Coisas*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 88.

Quem abandona o lar pode perder o direito de partilha do imóvel. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quem-abandona-o-lar-pode-perder-direito-de-partilha-do-imovel/1363946842#:~:text=O%20parceiro%20que%20abandona%20o.que m%20o%20ocupava%20neste%20per%C3%ADodo.>

Locke e a propriedade como direito fundamental. Jusbrasil. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/locke-e-a-propriedade-como-direito-fundamental/369820017>

BRASIL. Tribunal de Justiça Paraná - Ação de Alienação de coisa comum, Usucapião Familiar, 17ª C.Cível - XXXXX-49.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel: FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 12.07.2021 Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=abandono+de+lar>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: Des. Cruz Macedo, Sétima Turma Cível, unânime, data da publicação: 8/3/2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/31-3-2022-2013-usucapiao-familiar-em-favor-da-mulher-2013-tjdft>